



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10540.000816/00-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.697 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente LADISBEL - LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/1995, 31/01/1996, 31/10/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/12/1999, 30/04/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.

No caso de lançamento por homologação, havendo pagamento, o prazo decadencial quinquenal para a lavratura de auto de infração deve ser contado do fato gerador, nos moldes do que determina o §4º do art. 150 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Inexistindo qualquer argumentação apta a abalar o lançamento realizado, este há de ser mantido, por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência suscitada e, por consequência, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de determinar a exclusão do auto de infração da exigência relacionada à competência de abril de 1995, mantendo a exigência relacionada às demais competências.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da resolução de fls. 270 e seguintes dos autos:

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4 Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, referente à constituição de crédito tributário devido à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de abril/1995; janeiro, outubro e dezembro/1996; janeiro a dezembro/1997; setembro a dezembro/1998; dezembro/1999 e abril/2000, no valor total de R\$17.674,31.

Por bem resumir o procedimento fiscal e a impugnação, transcrevo e adoto o relatório da decisão de primeira instância como segue:

"2. O autuante na descrição dos fatos de fls. 11/12 informa que:

- o contribuinte não apresentou a Certidão Narratória da Justiça Federal, relativa a ações contra a Fazenda Nacional, embora interpelado, conforme intimações de fls. 112/113 e 116/117;*
- uma vez que a empresa entregou tempestivamente as DCTF nos trimestres de 1999 e 2o trimestre de 2000, estes valores declarados deixaram de ser objeto de cobrança por meio do Auto de Infração, pois constituem confissão de dívida;*
- o contribuinte solicitou mediante processo administrativo nº 13552.000085/98-63 ' a restituição do Finsocial recolhido a maior, acompanhado da Cofins com vencimentos a partir de maio de 1998, no entanto, este pedido foi indeferido na 1a Instância (fls. 98/99)*
- O contribuinte não apresentou DCTF no ano de 1988, tendo a autuação observado os valores efetivamente recolhidos pelo interessado, constituindo o lançamento de ofício quanto às diferenças de valores não recolhidos apurados com base na escrita fiscal;*
- Sendo a base de cálculo da Cofins o faturamento, a fiscalização apurou os valores registrados a título de vendas, código 5.12 e 6.12, no Livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS, e, levando em conta a sistemática de escrituração do interessado até o ano-calendário de 1997, vendas por transferência de mercadorias, porta a porta', deixou de considerar no cálculo realizado as devoluções das transferências, tendo em vista que estas não constituíram retorno de vendas de mercadorias.*

3. O enquadramento legal descreve infração ao artigo 1o e 2o da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; artigos 77, inciso III do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, artigo 149, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, que aprova o Código Tributário Nacional - CTN, arts. 2º 3o e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias n.º 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

4. As bases de cálculo da Cofins, que compõem a Planilha de Apuração de fls. 43/48, foram decorrentes de confrontação dos valores apurados a título de Cofins existentes na escrita fiscal, LRAICMS (fls. 68/97), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ (fls. 55/67) e valores recolhidos pelo contribuinte a título de Cofins registrados no Sistema Informatizado de Arrecadação da SRF - SINAL05 (fls. 49/54).

5. O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 21/12/2000 (fl.10), e apresenta, em 22/01/2001, impugnação de fls. 129/133, alegando entre suas razões de defesa, em síntese:

• *A preliminar de improcedência do Auto de Infração uma vez que o ano-calendário de 1995 já havia decaído, tendo em vista o disposto no artigo 150, § 4º, e que neste ano o imposto de renda das pessoas jurídicas era mensal, conseqüentemente, os fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 1995 extinguiram-se em janeiro de 2000, e assim sucessivamente, irrelevante quando não houve o pagamento antecipado do tributo, sendo este entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes, conforme os acórdãos que transcreve;*

• *Entende que o crédito tributário está suspenso por força do artigo 151 do CTN quanto ao ano de 1998 porque a impugnante ingressou naquele ano com pedido de restituição/compensação de valores de Finsocial recolhidos além dos 0,5% (meio por cento) determinados pela Lei Complementar nº 70, de 1991, por força dos Decretos-lei nºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, 21 de julho de 1988, com fundamento na Resolução do Senado nº 49, de 10 de outubro de 1995 e nas Instruções Normativas SRF nºs 21, 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997, cujo processo encontra-se em grau de recurso na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador; '*

• *Inexigibilidade da multa de ofício por força do contido no artigo 138 do CTN, tendo em vista que a empresa informou à Repartição, através das DCTF, que o tributo devido nos meses de outubro/dezembro de 1998 estavam sendo recolhidos pelo valor mínimo em virtude de compensação pleiteada em processo próprio, em tramitação. Satisfeitos os pressupostos da denúncia espontânea, ante a apresentação de DCTF e a extinção do crédito tributário mediante compensação (artigo 156 do CTN), fica excluída a responsabilidade prevista em lei e portanto afastada a aplicação da multa;*

• *A empresa insurge-se ainda contra aplicação da taxa SELIC no cálculo de mora, por falta de amparo legal para sua utilização em substituição ao estabelecido em lei - 1% (um por cento);*

6. *Requer a improcedência do lançamento referente aos anos de 1995 e 1998 face às inúmeras irregularidades apontadas e a realização de diligência nos itens que necessitem melhor esclarecimento. "*

Apreciando as razões de dissentir da impugnante, a 4 Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA expediu o Acórdão nº 169, de 03/10/2001, cujo escorço consta da ementa abaixo transcrita:

"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia e de diligência quando forem prescindíveis para o deslinde da questão.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da COFINS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à COFINS é de dez anos.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais e multa de ofício, por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente "

Intimada a conhecer da decisão em 06/11/2001 (fl. 182), a contribuinte, ainda inconformada, apresentou, em 04/12/2001 (fls. 183 a 198), razões de dissentar que a seguir resume-se:

a) em preliminar: /

1. requer o sobrestamento da lide até a decisão do pedido de compensação/restituição da recorrente, que se encontra em fase de recurso neste Conselho de Contribuintes;

2. alega a decadência em relação ao mês de janeiro de 1995, por tratar-se de lançamento por homologação, e, em consequência, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados da data do fato gerador;

b) no mérito:

1. o auto de infração foi lavrado antes de decidido o recurso voluntário interposto no processo de pedido de compensação/restituição do FINSOCIAL com a COFINS, presente no lançamento efetuado (nº 13552.000085/98-63);

2. a DRJ concluiu pela decadência do direito à compensação requerida, alegando que o termo final da decadência deu-se em abril de 1997, arrimando-se no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, sendo que o processo foi protocolizado em 1998;

3. entende que a decadência do direito de pleitear restituição foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em cinco anos após a extinção do crédito tributário, o que ocorre após o prazo de homologação, que também é de cinco anos. Assim, entende ter dez anos da data do fato gerador para pleitear a compensação/restituição. Reproduz jurisprudência do STJ;

4. alega, também, que, tratando-se de tributo pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição teria início mais recente, consoante farta jurisprudência deste Conselho, acompanhado de farta jurisprudência judicial. Assim, esse prazo iniciou-se a partir da data da publicação do acórdão do STF que declarou tal inconstitucionalidade. Reproduz jurisprudência deste Conselho; e

5. protesta pela aplicação do entendimento vazado pelo Parecer COSIT nº 58, de 27/10/1998. Esse Parecer reportou-se à Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/1995, como marco inicial da contagem do prazo para que os contribuintes obtivessem a restituição dos tributos cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF. Alega que ingressou com o pedido de restituição na vigência da referida MP.

Do exposto, conclui pela improcedência do lançamento e da multa de ofício aplicada.

Requer, ao final, o sobrestamento do julgamento do processo até decisão do recurso apresentado no processo de pedido de compensação/restituição, o reconhecimento do direito à restituição dos valores do FINSOCIAL, bem como o direito à compensação efetuada nos meses de setembro/dezembro de 1998 e declaração de improcedência do lançamento do período de janeiro/1995, por caducidade.

A autoridade preparadora informa, à fl. 259, a efetivação do arrolamento de bens.

Ao analisar o caso, o então Segundo Conselho de Contribuintes entendeu, em sessão de julgamento realizada em 19 de março de 2003, por converter o julgamento do recurso

em diligência, “com retorno dos autos ao órgão de origem, para aguardar a decisão do Processo nº 13552.000085/98-63, que com a presente demanda guarda relação de dependência, para posterior julgamento do recurso voluntário em relação à matéria conexa”.

Ato contínuo, a unidade de origem produziu a informação fiscal de fl. 285 dos autos, com o seguinte teor:

Trata a presente informação fiscal sobre diligência relativa ao processo supracitado. A Contribuinte apresentou ao CARF recurso administrativo contra auto de infração referente a COFINS. O CARF decidiu converter o julgamento em diligência e sobrestar o processo para esperar a conclusão do processo administrativo nº13552.000085/98-63.

O processo nº13552.000085/98-63 trata sobre pedido de restituição de FINSOCIAL paga a maior e pedido de compensação utilizando esses créditos. Ao fim desse processo, foi reconhecido um crédito restituível no valor de R\$793.512,61 (setecentos e noventa e três mil, quinhentos e doze reais e sessenta e um centavos) e a compensação não foi homologada pelo fato de o formulário não ter sido corretamente preenchido: os débitos não foram listados e a contribuinte fez um pedido genérico (solicitou compensação com débitos vincendos de COFINS a partir de maio de 1998). A contribuinte deveria elencar seus débitos, com seus respectivos dados, até a data do pedido. Caso ela quisesse compensar novos débitos futuros, quando um novo débito ocorresse, deveria apresentar novo pedido de compensação com esse, reportando ao processo do crédito solicitado enquanto esse não fosse analisado ou pago.

Por fim, diante da decisão do processo nº13552.0000 85/98-63, não há mais motivos para o sobrestamento deste processo. Dessa maneira o mesmo deverá ser encaminhado ao CARF para apreciação da procedência do lançamento de ofício.

Nesta mesma oportunidade, foi juntado aos autos o despacho decisório proferido em 11 de outubro de 2018 nos autos do Processo nº 13552.000085/98-63 (vide documento de fls. 279/284 dos autos).

Sendo assim, os autos retornaram a este Colegiado, para fins de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Como já indicado na resolução de fls. 270 e seguintes dos autos, o Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da conexão com o Processo nº 13552.000085/98-63

Consoante acima narrado, versa a presente contenda sobre auto de infração lavrado para fins de cobrança de COFINS relativa a período que vai desde abril de 1995 a abril de 2000. Preliminarmente, o contribuinte havia solicitado o sobrestamento do julgamento da presente demanda, tendo em vista que o débito aqui indicado era objeto de pedido de compensação outrora apresentado pela mesma - Processo nº 13552.000085/98-63 -, no qual buscava a sua quitação por meio de créditos de FINSOCIAL.

Ocorre que, naqueles autos, embora o crédito pleiteado tenha sido reconhecido, o pedido de compensação fora indeferido, “pelo fato de o formulário não ter sido corretamente preenchido: os débitos não foram listados e a contribuinte fez um pedido genérico (solicitou compensação com débitos vincendos de COFINS a partir de maio de 1998)”. Ou seja, não constou daquele pedido de compensação informação precisa e detalhada dos débitos que se pretendia ver quitado.

Sendo assim, resta inconteste que o débito de COFINS objeto da presente contenda não fora compensado naqueles autos, tornando-se necessário, portanto, prosseguir ao julgamento da presente contenda.

2. Da decadência

Em sede de preliminar, o Recorrente pleiteou o reconhecimento da decadência no que tange ao mês de janeiro de 1995. Isso porque, a seu ver, por se tratar de lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário seria de cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do disposto no art. 150, §4º do CTN.

Ao analisar este argumento preliminar, entendo que assiste parcial razão ao contribuinte.

Isso porque, é cediço que o STF sedimentou por meio da súmula vinculante nº 08 o entendimento no sentido de que “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”, reconhecendo assim como indevida a majoração do prazo decadencial para 10 anos ali inserida (tese definida no RE nº 559.943, de relatoria da Ministra Carmén Lúcia, publicada no DJE de 26/09/2008).

Nessa ótica, há de se afastar a aplicação do prazo decenal indicada tanto na decisão recorrida quanto na resolução proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Ocorre que, em que pese ter pleiteado o reconhecimento da decadência no que tange ao mês de janeiro de 1995, da análise do auto de infração lavrado, é possível perceber que a primeira competência ali exigida diz respeito ao mês de abril de 1995. Ademais, da análise da impugnação originalmente apresentada pelo contribuinte, verifica-se que este pleiteou naquela oportunidade o reconhecimento da decadência no que se refere aos fatos geradores ocorridos no decorrer de 1995, não restringindo o seu pleito, portanto, à referida competência de janeiro.

Logo, considerando o pleito inicial apresentado pelo contribuinte, somado ao fato de a decadência ser uma matéria de ordem pública, e, portanto, aferível de ofício por este Colegiado, entendo que deverá ser reconhecida a decadência quanto aos valores referentes à competência de abril de 1995. Isso porque, no caso em testilha, o contribuinte fora intimado da lavratura do auto de infração combatido tão somente em 18/05/2000, ou seja, quando já havia transcorrido o prazo decadencial em questão.

Registre-se, inclusive, que no caso em questão não há dúvidas que a contagem do prazo decadencial deveria seguir o disposto no §4º do art. 150 do CTN, e não o disposto no inciso I do art. 173 deste mesmo Código, visto que houve pagamento por parte do contribuinte

na referida competência, como se pode constatar das informações constantes do próprio auto de infração, a seguir reproduzidas:

FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO	COFINS APURADA	COFINS DECLARADA/PAGA	COFINS DEVIDO
30/04/1995	R\$ 110.616,55	R\$ 2.212,33	R\$ 2.040,66	R\$ 171,67

Sendo assim, há de cancelar a cobrança relativa à referida competência de abril de 1995, em razão da configuração da decadência.

3. Do mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, o recorrente alegou em resumo que: (i) o auto de infração foi lavrado antes de decidido o recurso voluntário interposto no processo de pedido de compensação/restituição do FINSOCIAL com a COFINS, presente no lançamento efetuado (nº 13552.000085/98-63); (ii) naqueles autos, a DRJ concluiu pela decadência do direito à compensação requerida, alegando que o termo final da decadência deu-se em abril de 1997, sendo que o processo foi protocolizado em 1998; (iii) a decadência do direito de pleitear restituição foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em cinco anos após a extinção do crédito tributário, o que ocorre após o prazo de homologação, que também é de cinco anos; (iv) tratando-se de tributo pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição teria início mais recente; (v) protesta pela aplicação do entendimento vazado pelo Parecer COSIT nº 58, de 27/10/1998, o qual se reportou à Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/1995 como marco inicial da contagem do prazo para que os contribuintes obtivessem a restituição dos tributos cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF.

Quanto ao primeiro fundamento apresentado, é certo que o fato de o auto de infração ter sido lavrado antes que houvesse uma decisão definitiva dos autos do processo nº 13552.000085/98-63 em nada o torna inválido. Ao contrário, cabia à fiscalização realizar o efetivo lançamento, inclusive para fins de evitar a configuração da decadência. Como se não bastasse, restou decidido naqueles autos que os débitos não foram devidamente indicados naquele pedido de compensação, de modo que aquele processo em nada afeta o julgamento da presente demanda.

Quanto aos demais fundamentos apresentados, verifica-se que estes estão todos relacionados ao mérito objeto daquele outro julgado, em que se pleiteou a restituição dos valores pagos indevidamente e a consequente compensação com débitos de COFINS, relativas às competências de outubro/dezembro de 1998.

Ou seja, tem-se que o recurso apresentado se restringiu à argumentação de decadência, relativo à competência de 1996, e à existência de pedido de compensação pendente, este relacionado ao período de outubro/dezembro de 1998, não tendo havido insurgência quanto à exigência atinente às demais competências integrantes do auto de infração, cuja procedência se apresenta incontroversa.

Por outro lado, quanto ao período contestado (outubro/dezembro de 1998), como relatado acima, embora tenha sido reconhecido o direito à restituição pleiteada, a compensação fora indeferida diante da falha indicação de quais seriam os débitos cuja compensação pretendia realizar. Logo, o débito em questão, ao contrário do que pretendia o contribuinte, não restou quitado pela referida compensação apresentada.

Diante do cenário acima, inexistindo qualquer argumentação adicional relacionada ao mérito da presente contenda, há de ser mantida a exigência constante do auto de infração combatido, com exceção da competência atinente ao mês de abril de 1995, esta última fulminada pela decadência.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada e, por consequência, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para fins determinar a exclusão do auto de infração da exigência relacionada à competência de abril de 1995, mantendo a exigência relacionada às demais competências.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões